



## **Sentenças *Airbnb Ireland* e *Star Taxi App*, Conceito de Serviço da Sociedade da Informação e Regulação de Plataformas Digitais**

Jorge Morais Carvalho\* - \*\*

### **1. Introdução<sup>1</sup>**

Os acórdãos dos casos *Airbnb Ireland*<sup>2</sup> e *Star Taxi App*<sup>3</sup> surgem no contexto de uma série de decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre a regulação de plataformas digitais, levantando em especial a questão de saber se o exercício da atividade por parte de uma plataforma digital pode estar sujeito a requisitos de autorização e funcionamento. No primeiro caso, a plataforma operava licitamente num determinado Estado-Membro, pretendendo saber-se se pode automaticamente operar noutro

---

\* Professor da NOVA School of Law. Investigador do CEDIS e do NOVA Consumer Lab. Mais informações: [www.jorgemoraiscarvalho.com](http://www.jorgemoraiscarvalho.com).

\*\* Presto com este texto a minha homenagem ao Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos, um professor e um jurista que marcou e continua a marcar o estudo do Direito em Portugal, uma referência no rigor e na qualidade da análise e um exemplo a seguir.

<sup>1</sup> Este estudo complementa e atualiza um estudo anterior sobre o mesmo tema: JORGE MORAIS CARVALHO, “Airbnb Ireland Case: One More Piece in the Complex Puzzle Built by the CJEU Around Digital Platforms and the Concept of Information Society Service”, in *The Italian Law Journal*, Vol. 6, n.º 2, 2020, pp. 463-476.

<sup>2</sup> Acórdão *Airbnb Ireland*, Caso C-390/18, EU:C:2019:1112.

<sup>3</sup> Acórdão *Star Taxi App*, Caso C-62/19, EU:C:2020:980.



Estado-Membro. O segundo caso é puramente interno, não havendo elementos de estraneidade, o que implica, como se verá, diferenças substanciais de regime.

O TJUE já tinha sido chamado a pronunciar-se sobre esta questão anteriormente nos casos *Uber Spain*<sup>4</sup> e *Uber France*<sup>5</sup>, que traçaram um rumo agora seguido (e complementado), no essencial, nos casos *Airbnb* e *Star Taxi App*.

Estas decisões devem ser analisadas à luz das batalhas regulatórias em curso, tendo sido proferidas no âmbito de processos administrativos relativos ao exercício da atividade pelas plataformas em causa. Não nos parece, portanto, que seja possível extrapolar possíveis consequências ao nível da responsabilização civil das plataformas nas relações que estabelecem com os utilizadores, nomeadamente com os consumidores, em especial no que respeita ao incumprimento das obrigações resultantes dos contratos celebrados entre os utilizadores da plataforma<sup>6</sup>.

Uma das principais críticas que se poderá fazer ao TJUE resulta precisamente de, nas decisões proferidas nestes casos, poderem afetar indiretamente os direitos dos utilizadores na relação contratual que estes estabelecem com a plataforma. Por exemplo, a exclusão da aplicação da Diretiva sobre o comércio eletrónico (Diretiva 2000/31/CE)<sup>7</sup>, pode ter como efeito permitir que os

---

<sup>4</sup> Acórdão *Uber Spain*, Caso C-434/15, EU:C:2017:981.

<sup>5</sup> Acórdão *Uber France*, Caso C-320/16, EU:C:2018:221.

<sup>6</sup> O tema está, em qualquer caso, excluído do âmbito do presente estudo.

<sup>7</sup> Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.



Estados-Membros estabeleçam mais facilmente limites ao exercício da atividade em causa, como nos casos *Uber Spain* e *Uber France*, mas podem impedir de forma radical, e sem justificação, que as plataformas em causa tenham de cumprir as regras relativas à contratação eletrónica.

Depois de um enquadramento dos casos *Airbnb Ireland* e *Star Taxi App* e de um estudo das decisões, centrada na qualificação da atividade das empresas enquanto relativas a serviços da sociedade da informação ou a serviços no domínio do alojamento e do transporte, respetivamente, sintetiza-se o estado atual da questão, identificando o caminho percorrido até ao momento pelo TJUE e perspetivando o futuro nesta matéria, nomeadamente à luz do Digital Services Act<sup>8</sup>.

## 2. Enquadramento do Caso *Airbnb Ireland*

Procede-se neste ponto a uma apresentação do caso *Airbnb Ireland*, descrevendo sucessivamente a Lei Hoguet, que está na origem do caso, a atividade da empresa Airbnb Ireland e de outras empresas do grupo e o litígio.

---

<sup>8</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE (COM/2020/825 final).



## 2.1. Lei Hoguet

Em França, a Lei Hoguet<sup>9</sup>, que deve o seu nome ao deputado que a propôs (Michel Hoguet), aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas que realizem ou apoiem, ainda que a título acessório, entre outras, operações sobre bens de terceiros relativas à compra, venda, procura, permuta, locação ou sublocação, sazonal ou não, de imóveis vazios ou mobilados, edificados ou não edificados (art. 1.º). Estas operações apenas podem ser exercidas, nos termos do art. 3.º, por quem tiver uma carteira profissional, cuja obtenção pressupõe o cumprimento de determinados requisitos. O exercício da atividade em causa<sup>10</sup> sem habilitação constitui um ilícito criminal (art. 14.º), especialmente sancionado se a pessoa em causa receber ou detiver dinheiro (art. 16.º).

## 2.2. Airbnb Ireland UC<sup>11</sup>

A Airbnb Ireland UC é uma sociedade comercial de direito irlandês, com sede em Dublin, que faz parte do grupo Airbnb,

---

<sup>9</sup> Loi n° 70-9 réglementant les conditions d'exercice des activités relatives à certaines opérations portant sur les immeubles et les fonds de commerce, de 2 de janeiro de 1970

<sup>10</sup> Designaremos a atividade em causa como sendo de mediação imobiliária, sem pretender, no entanto, associar necessariamente este diploma legal francês ao regime português da mediação imobiliária, que parece ter um âmbito de aplicação mais restrito não abrangendo as atividades de mediação no âmbito do alojamento local. Não é, no entanto, este o objeto do nosso estudo.

<sup>11</sup> Neste ponto, seguimos a descrição das empresas tendo em conta o que consta da decisão do TJUE.



composto por várias sociedades detidas direta ou indiretamente pela Airbnb Inc., que tem sede nos Estados Unidos da América.

Em França, a Airbnb Ireland disponibiliza uma plataforma eletrónica que permite colocar em contacto anfitriões (profissionais ou particulares)<sup>12</sup> com alojamentos para arrendar, por um lado, e pessoas que procuram esses alojamentos, por outro lado.

Os pagamentos são geridos pela Airbnb Payments UK Ltd, sociedade de direito britânico, com sede em Londres.

A Airbnb France SARL, sociedade de direito francês, presta à Airbnb Ireland serviços de promoção da plataforma, nomeadamente através de campanhas publicitárias.

Além da disponibilização da plataforma, a Airbnb Ireland propõe ainda aos anfitriões uma série de outros serviços opcionais, como a definição do conteúdo da sua oferta, o apoio no que respeita às fotografias, a utilização de um instrumento para calcular o preço, um seguro de responsabilidade civil e uma cobertura de danos até € 800 000.

Celebrado o contrato de hospedagem, o arrendatário transfere para a Airbnb Payments UK o valor da renda, acrescido de 6 % a 12 % desse montante a título dos encargos e do serviço fornecido pela Airbnb Ireland.

A Airbnb Payments UK apenas transfere o valor da renda para o anfitrião 24 horas após a entrada do hóspede.

---

<sup>12</sup> Em Portugal, consideramos que a Lei do Alojamento Local impõe que o anfitrião seja profissional.



A Airbnb Ireland oferece ainda um serviço de avaliações, com a possibilidade de cada uma das partes classificar entre zero e cinco estrelas, ficando a classificação disponível na plataforma.

Segundo o TJUE, cada uma das partes do contrato de hospedagem celebra dois contratos, um com a Airbnb Ireland, para a utilização da plataforma, e outro com a Airbnb Payments UK, para os pagamentos realizados através da referida plataforma<sup>13</sup>.

### 2.3. Litígio

A Association pour un hébergement et un tourisme professionnels (AHTOP) apresentou uma queixa contra a Airbnb Ireland (doravante designada Airbnb) por exercício de uma atividade de mediação e de gestão de imóveis e de estabelecimentos comerciais sem carteira profissional nos termos da Lei Hoguet. Na sequência da queixa, foi deduzida acusação. A Airbnb Ireland veio defender-se com o argumento de que não exerce uma atividade de mediação imobiliária, sendo a aplicação da Lei Hoguet incompatível com o direito europeu, tendo em conta a Diretiva 200/31/CE.

O juiz de instrução do processo, em curso no *Tribunal de grande instance de Paris*, decidiu, então submeter ao TJUE, duas questões prejudiciais:

- As prestações fornecidas em França pela Airbnb Ireland através de uma plataforma eletrónica explorada a partir da

---

<sup>13</sup> Esta conclusão parece-nos bastante discutível, mas não iremos desenvolver a matéria neste âmbito, por extravasar o âmbito do estudo.



Irlanda beneficiam da liberdade de prestação de serviços prevista no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE?

- As regras restritivas relativas ao exercício da profissão de agente imobiliário em França, estabelecidas na Lei Hoguet, são oponíveis à Airbnb Ireland?

### **3. Airbnb: serviço da sociedade da informação vs serviço de alojamento**

Segundo a lógica definida pelo TJUE<sup>14</sup>, a primeira questão consiste, no essencial, em saber se a atividade desenvolvida pela Airbnb em França, que corresponde à que é desenvolvida pela empresa na generalidade dos países, consubstancia um “serviço da sociedade da informação”, para efeito do art. 2.º-a) da Diretiva 2000/31/CE, por oposição a um serviço de hospedagem (ou, como se verá adiante, um serviço no domínio da hospedagem).

Uma resposta afirmativa determina que nenhum Estado-Membro (neste caso, a França) pode, como regra, impor restrições para o exercício da atividade, como exigir uma carteira profissional, desde que se encontrem cumpridas as disposições nacionais aplicáveis no território no qual o prestador de serviços se encontra estabelecido (neste caso, a Irlanda).

Nos casos *Uber Spain* e *Uber France*, o TJUE desenvolveu um

---

<sup>14</sup> Esta lógica vem na sequência dos casos *Uber Spain* e *Uber France*, mas é discutível, como se tenta explicar mais à frente no texto.



raciocínio em torno desta questão, concluindo em ambas as decisões que a Uber, no que respeita ao serviço UberPop, que estava em causa no âmbito desses processos<sup>15</sup>, não presta serviços que possam ser qualificados como serviços da sociedade da informação<sup>16</sup>. Em ambas as decisões, o TJUE considera que, para qualificar o serviço como serviço da sociedade da informação, não basta que se encontrem preenchidos os pressupostos do conceito, conforme a definição constante do direito europeu, sendo também necessário que o serviço não faça parte de um serviço global cujo elemento principal seja um serviço com outra qualificação jurídica<sup>17</sup>. Segundo o TJUE, o serviço de intermediação prestado pela Uber (serviço UberPop) não pode ser qualificado como serviço da sociedade da informação por se integrar num serviço global cujo elemento principal é um serviço de transporte. O TJUE não refere que a Uber presta serviços de

---

<sup>15</sup> Fica por saber o que teria dito o TJUE se o serviço em causa fosse outro, nomeadamente o da UberX, em que os motoristas são profissionais. Por maioria de razão, teria certamente concluído no mesmo sentido, mas seria interessante perceber se continuaria a qualificar a atividade da Uber como de intermediação, o que nos pareceria desadequado. No que respeita a serviços como a UberX, parecemos que a Uber é a entidade que presta os serviços, não sendo, portanto, um intermediário no contrato de transporte.

<sup>16</sup> Esta decisão foi, no essencial, bem recebida pelos juristas e pela sociedade, em especial na medida em que permite aos Estados-Membros regularem o exercício da atividade em causa. Segundo MIGUEL SOUSA FERRO, “Uber Court: a look at recent sharing economy cases before the CJEU”, in *UNIO – EU Law Journal*, Vol. 5, n.º 1, 2019, pp. 68-75, p. 74, “algumas das opiniões divergentes pareciam provir de vozes que, profissionalmente, se colocavam do lado da Uber”.

<sup>17</sup> CHRISTOPH BUSCH, “The Sharing Economy at the CJEU: Does Airbnb Pass the ‘Uber Test’? – Some Observations on the Pending case C-390/18 – Airbnb Ireland”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n.º 4, 2018, pp. 172-174, p. 173.





transporte, o que seria incompatível, parece-nos, com a qualificação como intermediário, mas que presta serviços no domínio dos transportes.

Vejam os que o TJUE conclui no que respeita à Airbnb, tratando sucessivamente das questões do conceito de serviço da sociedade da informação e do requisito adicional definido pelo tribunal de não se encontrar integrado num serviço global cujo elemento principal seja um serviço com outra qualificação jurídica, neste caso um serviço de hospedagem. No final deste ponto, refere-se de forma breve a decisão do TJUE quanto à segunda questão colocada.

### **3.1. Conceito de serviço da sociedade da informação**

O art. 2.º-a) da Diretiva 2000/31/CE não define diretamente o conceito de “serviços da sociedade da informação”, remetendo para a definição constante do artigo 1.º-2 da Diretiva 98/34/CEE<sup>18</sup>, alterada pela Diretiva 98/48/CE<sup>19</sup>. Este diploma foi, entretanto, revogado pela Diretiva 2015/1535<sup>20</sup>, pelo que o conceito relevante de serviço da sociedade da informação, para aplicação da Diretiva

---

<sup>18</sup> Diretiva 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

<sup>19</sup> Diretiva 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998, que altera a Diretiva 98/34/CE, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

<sup>20</sup> Diretiva (UE) 2015/1535, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.



2000/31/CE, é o que consta do art. 1.º-1-b) da Diretiva 2015/1535.

Deve considerar-se “serviço da sociedade da informação” “qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrônica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços”.

São quatro os pressupostos que têm de estar verificados para o preenchimento do conceito: (i) remuneração; (ii) à distância; (iii) por via eletrônica; (iv) mediante pedido individual de um destinatário de serviços.

O tribunal considera que o serviço é prestado contra remuneração (§ 46), apesar de a comissão ser recebida, não pela Airbnb Ireland, mas por outra empresa do mesmo grupo (Airbnb Payments UK) e de apenas o arrendatário pagar.

Concordamos que se desconsidere a diferente personalidade jurídica das duas empresas do grupo Airbnb, até porque surgem perante os utilizadores como uma mesma entidade, raciocínio que deve fazer-se, não apenas para este efeito, mas também na regulação da relação entre as várias partes envolvidas, nomeadamente para efeito de responsabilidade. Também a circunstância de ser apenas o arrendatário a pagar a comissão não nos parece afastar a verificação do pressuposto da remuneração.

Também não parece existir discussão quanto a saber se o serviço é prestado à distância, ou seja, sem a presença simultânea das partes. Com efeito, nenhuma das pessoas envolvidas no esquema contratual se encontra física e simultaneamente presente, decorrendo assim todo o processo.

A mesma conclusão se deve retirar quanto à circunstância de o



serviço ser prestado por via eletrônica, uma vez que as partes entram em contacto através da plataforma eletrônica.

No que respeita ao último pressuposto, é necessário que o serviço seja prestado “mediante pedido individual” de um destinatário de serviços, definido no preceito indicado como “serviço fornecido por transmissão de dados mediante pedido individual”. Os destinatários do serviço são os utilizadores da plataforma, ou seja, os anfitriões e os hóspedes. O anfitrião publica um anúncio em linha, enquanto o hóspede vê e interessa-se por esse anúncio (§ 48). Verifica-se um pedido individual sempre que alguém acede à plataforma seja para colocar um anúncio seja para fazer uma pesquisa entre os anúncios colocados.

Verificam-se, portanto, os quatro pressupostos indicados.

### **3.2. Requisito adicional de fonte jurisprudencial: não fazer parte de um serviço global cujo elemento principal seja um serviço com outra qualificação jurídica**

O TJUE defende que é ainda necessário, para concluir que se trata de um “serviço da sociedade da informação”, para efeito da Diretiva 2000/31/CE, que o serviço de intermediação em causa não faça parte integrante de um “serviço global cujo elemento principal é um serviço com outra qualificação jurídica” (§ 50).

Segue-se aqui a jurisprudência traçada nos casos *Uber Spain* e *Uber France*. Como se pode ler no § 40 da decisão do primeiro caso indicado, “há que considerar que este serviço de intermediação faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é um serviço de transporte”, afastando-se, assim, a qualificação como



“serviço da sociedade da informação”. O efeito desta conclusão é arrasador, pois não se limita a afastar a aplicação do princípio da liberdade de circulação previsto na Diretiva 2000/31/CE, afastando a aplicação de todas as normas do diploma, nomeadamente as relativas à contratação, o que nos parece indesejável<sup>21</sup>.

Regressando à decisão que estamos a analisar, a AHTOP defende que a atividade em causa “faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal consiste numa prestação de alojamento”, prestando a Airbnb serviços característicos da atividade de intermediação em transações imobiliárias (§ 51).

Apesar de reconhecer que o serviço prestado pela empresa se destina “a permitir a locação de um alojamento”, o TJUE considera que “a natureza das ligações entre esses serviços não justifica que se exclua a qualificação de «serviço da sociedade da informação» do referido serviço de intermediação e, conseqüentemente, a aplicação ao mesmo da Diretiva 2000/31/CE” (§ 52).

São vários os argumentos utilizados pelo tribunal para concluir neste sentido.

Em primeiro lugar, o serviço de intermediação é dissociável da transação imobiliária propriamente dita, consistindo na disponibilização de uma lista estruturada de alojamentos (§ 53).

---

<sup>21</sup> Neste sentido, v. M. Y. SCHAUB, “Why Uber is an information society service”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n.º 3, 2018, pp. 109-115, p. 109.



Esta afirmação é muito discutível<sup>22</sup>, uma vez que o fim último da disponibilização da lista é a celebração de contratos relativos a alojamento em imóveis, sendo uma atividade de intermediação no setor do alojamento e não noutra. Para esta conclusão dispensaríamos até a circunstância de serem tipicamente contratados serviços adicionais, como os já referidos e que são sucessivamente desconsiderados para efeito de alteração de qualificação da atividade da empresa nos § 59 e 63.

No § 64 pode ler-se que “seria igualmente paradoxal que essas prestações acessórias de valor acrescentado prestadas por uma plataforma eletrónica aos seus clientes, nomeadamente para se distinguirem dos seus concorrentes, pudessem, na falta de elementos suplementares, conduzir a uma alteração da natureza e, conseqüentemente, da qualificação jurídica da atividade desta última”. Não nos parece nada paradoxal. Pelo contrário, se a plataforma se destaca dos seus concorrentes por oferecer determinados serviços é à luz da sua oferta que a análise deve ser feita e não à luz dos seus concorrentes. Não chocaria uma qualificação diferente da atividade da Airbnb face aos seus concorrentes precisamente por oferecer serviços distintos “de valor acrescentado”. Esse “valor acrescentado” pode alterar a configuração do modelo de negócio e, portanto, a qualificação da atividade da empresa.

Prossegue o tribunal, referindo que a atividade de intermediação,

---

<sup>22</sup> AUGUSTIN CHAPUIS-DOPLER & VINCENT DELHOMME, “A Regulatory Conundrum in the Platform Economy, Case C-390/18 Airbnb Ireland”, 2020 (<https://europeanlawblog.eu/2020/02/12/a-regulatory-conundrum-in-the-platform-economy-case-c-390-18-airbnb-ireland>).



que pressupõe “a recolha de ofertas num formato harmonizado, coordenado com instrumentos de procura, localização e comparação dessas ofertas”, é de tal forma relevante que o serviço “não pode ser considerado meramente acessório de um serviço global que se enquadra numa qualificação jurídica diferente, isto é, uma prestação de alojamento” (§ 54).

Se é certo que a Airbnb não presta serviços de alojamento, sendo intermediário entre anfitrião e hóspede, parece-nos igualmente claro que presta serviços no domínio do alojamento (numa ligação ao conceito de “serviços no domínio dos transportes”, nos casos da Uber). Assim, talvez se justificasse que estivesse sujeita às regras a que estão sujeitas outras empresas que prestam serviços de intermediação no domínio do alojamento, independentemente de esses serviços serem ou não prestados exclusivamente à distância e por via eletrónica. Não pretendemos contrariar a ideia do tribunal de que o sucesso do modelo de negócio da Airbnb está nas características ímpares da sua atividade de intermediação, nomeadamente a apresentação das ofertas de forma harmonizada e os instrumentos de pesquisa. Parece-nos, contudo, que a circunstância de se tratar de uma apresentação original dos alojamentos não afasta a qualificação como intermediário num setor específico, que é o do alojamento<sup>23</sup>, não se tratando de intermediação em geral, sem ligação evidente a um setor.

---

<sup>23</sup> TERESA RODRÍGUEZ DE LAS HERAS BALLELL, “The Airbnb Ireland Case: The Importance of Business Model in the Platform Economy”, 2020 (<https://es.andersen.com/recursos/doc/portal/2020/01/09/the-airbnb-ireland-case.pdf>), p. 2, refere que “é, de facto, um modelo inovador que compete com outras empresas de mediação imobiliária”.



Defende-se ainda que o serviço em causa não é indispensável à prestação de serviços de alojamento do ponto de vista de anfitriões e hóspedes (§ 55). Não há como contrariar esta afirmação, até porque já eram celebrados contratos de hospedagem antes da existência desta plataforma de intermediação. Além dos canais indicados no referido parágrafo da decisão, o contacto também podia ser pessoal, próximo do estabelecimento, como em muitos locais de veraneio. Daqui resulta, aliás, que as plataformas digitais apenas constituem mais um canal de intermediação em serviços de alojamento, por sinal o canal que hoje domina o mercado. Considerar este canal excluído do domínio do alojamento implica privilegiá-lo, do ponto de vista da regulação, em relação a outros canais. Poderá ser este um dos problemas da qualificação como *mero* serviço da sociedade da informação.

De qualquer forma, mesmo que consideremos que não é indispensável à prestação de serviços de alojamento, é indiscutível que a Airbnb e outras plataformas que seguiram o seu modelo revolucionaram por completo este mercado, o qual deixou de ser de pequena dimensão para se tornar massivo em muitos locais turísticos, constituindo mesmo um elemento central da política urbanística na generalidade das grandes cidades europeias, que sofreram alterações por via do sucesso destas plataformas.

Discorda-se, portanto, da decisão do TJUE no que respeita a considerar-se que a Airbnb não criou um mercado<sup>24</sup>. Se é certo que

---

<sup>24</sup> Neste sentido, cfr. CHRISTOPH BUSCH, “The Sharing Economy at the CJEU: Does Airbnb Pass the ‘Uber Test’?”, cit., p. 173; LIESBET VAN ACKER, “Case Note: C-390/18 – The CJEU Finally Clears the Air(bnb) Regarding Information Society Services”, in



identificar a criação de um mercado é uma tarefa complexa, a Airbnb no mínimo reconfigurou um mercado de pequena dimensão, tornando-o um mercado muito significativo e relevante.

O último argumento é o de que a empresa não fixa ou limita o preço, colocando apenas à disposição dos anfitriões um serviço opcional para estimar o preço (§ 56). Esta diferença é útil para o tribunal, uma vez que permite distinguir claramente a Airbnb da Uber. A questão é se será suficiente, para este efeito, não fixar ou limitar o preço para já não se tratar de um serviço no domínio do alojamento<sup>25</sup>.

O tribunal procede mesmo expressamente a uma distinção entre o serviço de intermediação prestado pela Airbnb e os serviços de intermediação prestados pela Uber (§ 65), o que se revela muito útil e interessante, no sentido de traçarmos a fronteira do que é um mero serviço da sociedade da informação<sup>26</sup>, fronteira essa que está, segundo a jurisprudência do TJUE, que nos parece criticável, entre

---

*EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n.º 2, 2020, pp. 77-80, p. 79; AUGUSTIN CHAPUIS-DOPLER & VINCENT DELHOMME, “Regulating Composite Platform Economy Services: The State-of-play After Airbnb Ireland”, 2020 (<https://www.europeanpapers.eu/en/europeanforum/regulating-composite-platform-economy-services-after-airbnb>), pp. 10 e 11; ERION MURATI, “Airbnb and Uber: Two Sides of the Same Coin”, 2020 (<http://www.medialaws.eu/airbnb-and-uber-two-sides-of-the-same-coin>).

<sup>25</sup> AUGUSTIN CHAPUIS-DOPLER & VINCENT DELHOMME, “Regulating Composite Platform Economy Services: The State-of-play After Airbnb Ireland”, cit., p. 11, falam de uma “abordagem minimalista”, que lhes “parece excessivamente simplista”.

<sup>26</sup> TERESA RODRÍGUEZ DE LAS HERAS BALLELL, “The Airbnb Ireland Case: The Importance of Business Model in the Platform Economy”, cit., p. 2, salienta que “o modelo de negócio é relevante” para a análise.





estas duas atividades.

O critério decisivo, segundo o tribunal, é o do “nível de controlo” (§ 66) ou da “influência decisiva” (§ 67) no que respeita à prestação do serviço no contrato principal (alojamento ou transporte)<sup>27</sup>.

Do § 68 parece resultar que os serviços prestados pela Uber nas decisões referidas (UberPop) constituem a fronteira para se considerar que se está perante um mero serviço da sociedade da informação. Segundo o tribunal, os elementos constantes do processo “não permitem demonstrar que a Airbnb Ireland exerce *tal influência decisiva* nas condições de prestação dos serviços de alojamento a que se refere o seu serviço de intermediação” (itálico nosso). Parece ser necessário, portanto, que exerça “tal” influência, ou seja, no mínimo, um nível de influência ou de controlo idêntico. E não há dúvidas de que a Uber, mesmo no serviço UberPop, exerce maior controlo no contrato do que a Airbnb<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> LIESBET VAN ACKER, “Case Note: C-390/18 – The CJEU Finally Clears the Air(bnb) Regarding Information Society Services”, cit., p. 80; CHRISTOPH BUSCH, “The Sharing Economy at the CJEU: Does Airbnb Pass the ‘Uber Test’?”, cit., p. 174 (nas decisões relativas à Uber). AUGUSTIN CHAPUIS-DOPLER & VINCENT DELHOMME, “A Regulatory Conundrum in the Platform Economy, Case C-390/18 Airbnb Ireland”, cit., consideram, pelo contrário, que o TJUE não indicou ser este o critério decisivo, mantendo em aberto a questão da importância relativa dos dois critérios.

<sup>28</sup> MIGUEL SOUSA FERRO, “Uber Court: a Look at Recent Sharing Economy Cases Before the CJEU”, cit., p. 75, chama a atenção para que “este teste da influência decisiva pode revelar-se uma forma conveniente para o TJUE distinguir as atividades sobre as quais acredita que os Estados-Membros devem ter controlo, daquelas sobre as quais acredita que não devem. Mas não se pode deixar de o considerar algo artificial”. Segundo o autor, “não há qualquer razão para justificar a distinção entre



Julgamos, no entanto, que a fronteira deveria estar noutro ponto, considerando-se que não se está perante um *mero* serviço da sociedade da informação em situações em que a empresa que gere a plataforma, apesar de não exercer um controlo tão significativo sobre o utilizador prestador de serviços como sucede no caso da Uber, exerce ainda assim um papel muito relevante<sup>29</sup>.

A Airbnb presta serviços de intermediação no setor do alojamento e tem um controlo significativo sobre os anfitriões, que dependem de si (para o exercício da atividade) na generalidade dos casos. Esse controlo será, aliás, em regra, mais relevante para os anfitriões do que o de outros intermediários mais antigos a atuar nesse mercado e que estarão sujeitos, em França, às regras impostas pela Lei Hoguet. Em muitos países, as próprias autoridades públicas trabalham diretamente com a Airbnb e outras plataformas digitais com vista a melhor aplicar as políticas públicas no setor do

---

a Uber e a Airbnb, por exemplo”. AUGUSTIN CHAPUIS-DOPLER & VINCENT DELHOMME, “Regulating Composite Platform Economy Services: The State-of-play After Airbnb Ireland”, cit., p. 11, referem mesmo que esta parte da decisão “embora crucial, é tão curta que dificilmente é convincente”, indicando (p. 12) que o tribunal “escolheu a dedo os factos do caso para concluir que a Airbnb presta um serviço da sociedade da informação”. É interessante também perceber que, antes do caso *Airbnb Ireland*, havia quem previsse que a decisão do TJUE a propósito da Airbnb seria a de que exerce uma influência decisiva no que respeita ao serviço de hospedagem (PHILIPP HACKER, “UberPop, UberBlack, and the Regulation of Digital Platforms after the Asociación Profesional Elite Taxi Judgment of the CJEU”, in *European Review of Contract Law*, n.º 1, 2018, pp. 80-96, p. 93).

<sup>29</sup> ERION MURATI, “Airbnb and Uber: Two Sides of the Same Coin”, cit.; AFONSO PEDRO RIBEIRO CAFÉ, “La Naturaleza Jurídica de las Plataformas en Línea de Alojamiento. Análisis de la Sentencia del TJUE Airbnb-Ireland”, in *Plataformas Digitales en los Alquileres Vacacionales*, Reus Editorial, 2020, pp. 73-90, p. 88.



alojamento, retendo essas aplicações, por exemplo, valores relativos a impostos que devem ser pagos por anfitriões e/ou hóspedes<sup>30</sup>. À luz da decisão do TJUE, estas práticas estiverem previstas na lei, serão provavelmente contrárias ao direito europeu, por restringirem a liberdade de circulação dos serviços da sociedade da informação<sup>31</sup>.

O principal problema desta decisão reside no facto de a União Europeia, por um lado, não querer regular de forma harmonizada a prestação de serviços de intermediação no domínio do alojamento e, por outro lado, não respeitar as diferenças de abordagem dos diferentes Estados-Membros, aceitando que estes regulem a matéria<sup>32</sup>. Esta situação gera um tratamento diferenciado entre empresas que atuam através de plataformas digitais e empresas que atuam através de outros canais.

---

<sup>30</sup> CHRISTOPH BUSCH, “Regulating Airbnb in Germany”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n.º 2, 2019, pp. 39-41, p. 41.

<sup>31</sup> ERION MURATI, “Airbnb and Uber: Two Sides of the Same Coin”, cit..

<sup>32</sup> Neste sentido, a propósito da Uber, v. MIGUEL SOUSA FERRO, “Uber Court: a Look at Recent Sharing Economy Cases Before the CJEU”, cit., p. 75; ALBERTO DE FRANCESCHI, “Uber Spain and the «Identity Crisis» of Online Platforms”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n.º 1, 2018, pp. 1-4, p. 4, refere que “poderá ser agora altura de reconsiderar a competência dos Estados-Membros da União Europeia para regular as condições em que serviços de intermediação como o da Uber devem ser prestados”. Já na sequência do caso *Airbnb Ireland*, cfr. LIESBET VAN ACKER, “Case Note: C-390/18 – The CJEU Finally Clears the Air(bnb) Regarding Information Society Services”, cit., p. 80; AUGUSTIN CHAPUIS-DOPLER & VINCENT DELHOMME, “A Regulatory Conundrum in the Platform Economy, Case C-390/18 Airbnb Ireland”, cit..



### 3.3. Efeito direto da Diretiva

Seremos mais breves no que respeita à análise da resposta do TJUE à segunda questão que lhe foi colocada, que consiste em saber se a regulamentação francesa em causa no processo é oponível à Airbnb.

Prevendo a legislação francesa, em contrariedade ao direito europeu, a obtenção de uma carteira profissional para o exercício de uma atividade, a questão consiste em saber se o direito europeu é diretamente aplicável, devendo as entidades relevantes do Estado-Membro abster-se de aplicar o direito interno, ou se, pelo contrário, deve continuar a aplicar-se a legislação interna até que esta seja alterada.

Está em causa, fundamentalmente, a obrigação de o Estado-Membro que pretende impor uma medida restritiva da livre circulação de um serviço da sociedade da informação notificar previamente a Comissão Europeia e o Estado-Membro no qual o prestador de serviço se contra estabelecido.

O TJUE defende que se trata de uma obrigação clara, precisa e incondicional, pelo que deve ser reconhecida à norma que a prevê efeito direto, podendo ser invocada por particulares perante os órgãos jurisdicionais nacionais (§ 90). Conclui, assim, o tribunal que “um particular se pode opor a que lhe sejam aplicadas, no âmbito de um processo penal com constituição de parte civil, medidas de um Estado-Membro que restringem a livre circulação de um serviço da sociedade da informação que esse particular presta a partir de outro Estado-Membro, quando as referidas medidas não foram notificadas em conformidade com essa disposição”.



#### 4. Enquadramento e análise do Caso *Star Taxi App*

Neste processo, está em causa uma aplicação para *smartphones* (Star Taxi App), que coloca em contacto utilizadores de serviços de táxi e taxistas. Depois de efetuada a pesquisa pelo cliente, a aplicação gera uma lista de taxistas, cabendo a escolha ao cliente. O preço é pago no final da viagem diretamente ao motorista. A empresa que gere a plataforma celebra um contrato com cada taxista, nos termos do qual este se obriga a pagar mensalmente o preço e aquela se obriga a disponibilizar uma aplicação e a fornecer um *smartphone* no qual a aplicação é instalada. Não é feito qualquer controlo da qualidade dos veículos ou dos taxistas pela plataforma, que se limita a garantir a inclusão apenas de taxistas autorizados e habilitados com uma licença para prestar o serviço de táxi.

O litígio surge quando a Star Taxi App é sancionada por não ter solicitado uma autorização, prevista na legislação romena, para a atividade de “expedição de táxis” (“atividade conexas ao transporte por táxi, que consiste em receber por telefone ou por outros meios os pedidos dos clientes e em transmiti-los ao motorista de táxi através de um emissor-recetor de rádio”). A empresa discordou da aplicação da sanção e recorreu a tribunal, tendo este decidido submeter várias questões ao TJUE.

Pergunta o tribunal romeno, no essencial, se a regulamentação nacional em causa no processo é compatível com o direito europeu, especificando, entre outras, a questão de saber se a atividade exercida pela empresa deve ser considerada um serviço da sociedade de informação.

Sem surpresa, seguindo a orientação definida pelo advogado-



geral<sup>33</sup>, o TJUE aplica o teste utilizado nos casos *Uber Spain*, *Uber France* e *Airbnb Ireland*, concluindo que se trata de um serviço da sociedade da informação. Por um lado, verificam-se os pressupostos necessários para o preenchimento do conceito (§ 48). Por outro lado, a atividade em causa não consubstancia um serviço global cujo elemento principal é um serviço com outra qualificação jurídica (§ 54). Considera o TJUE que, não só a plataforma não cria um mercado novo, como também não exerce uma influência decisiva sobre os taxistas. Como se referiu a propósito da decisão do TJUE sobre a *Airbnb*, dificilmente alguma plataforma digital de intermediação não será qualificada, com o teste atualmente aplicável, como prestando um serviço da sociedade da informação.

A decisão é particularmente interessante pelo raciocínio subsequente.

Uma diferença muito significativa entre o caso *Star Taxi App* e o caso *Airbnb Ireland* resulta do facto de a empresa titular da *Star Taxi App* se encontrar estabelecida na Roménia, país no qual pretende exercer a sua atividade e ocorre o litígio (§ 70), enquanto a que gere a *Airbnb* se encontra estabelecida na Irlanda, resultando o litígio do exercício da atividade noutro Estado-Membro, no caso em França.

Qualificada a atividade em ambos os casos como

---

<sup>33</sup> Para uma análise da opinião do advogado-geral, v. AGNIESZKA JABLONOWSKA, “AG Opinion in *Star Taxi App* and the Limits of the Principle Excluding Prior Authorisation: Was *Uber Spain* Really Necessary?”, 2020 (<http://recent-ecl.blogspot.com/2020/09/ag-opinion-in-star-taxi-app-and-limits.html>); JORGE MORAIS CARVALHO, “*Star Taxi App* e o Conceito de Serviço da Sociedade da Informação”, 2020 (<https://novaconsumerlab.fd.unl.pt/star-taxi-app-e-o-conceito-de-servico-da-sociedade-da-informacao>).



consubstanciando um serviço da sociedade da informação, aplica-se a Diretiva 2000/31/CE. Enquanto no caso da Airbnb se aplica o art. 3.º da Diretiva, não podendo um Estado-Membro restringir a livre circulação dos serviços prestados por pessoa estabelecida noutro Estado-Membro, se estiverem cumpridas as disposições nacionais aplicáveis nesse outro Estado-Membro, no caso da Star Taxi App aplica-se o art. 4.º, que consagra o princípio de não autorização prévia, o qual não afeta, no entanto, “os regimes de autorização que não visem especial e exclusivamente os serviços da sociedade da informação”.

Na sua opinião, o advogado-geral defendeu que este preceito visa “evitar uma desigualdade de tratamento entre os serviços da sociedade da informação e os serviços semelhantes que não são abrangidos por este conceito” (§ 68). Neste sentido, na decisão proferida pelo TJUE, defende-se que “a proibição prevista nesta disposição só diz respeito, todavia, às regulamentações dos Estados-Membros que visem específica e exclusivamente os «serviços da sociedade da informação»” (§ 80), concluindo que o regime de autorização constante do ordenamento jurídico romeno “não equivale à criação de um novo regime de autorização prévia que vise específica e exclusivamente um serviço da sociedade da informação”.

A aplicação de normas diversas do regime, com efeito radicalmente oposto, em casos semelhantes do ponto de vista da desigualdade de tratamento entre os serviços da sociedade da informação e os serviços equivalentes que não sejam serviços da sociedade da informação, por a empresa estar ou não estabelecida noutro Estado-Membro, gera por sua vez uma situação de desigualdade que deveria ser evitada, até por constituir um incentivo



à deslocalização<sup>34</sup>. Quando a mudança do local no qual a empresa se encontra estabelecida para outro Estado-Membro pode ter como único objetivo alterar a base legal da análise face à Diretiva 2000/31/CE, conclui-se que a solução a que o TJUE chegou certamente não será a mais desejável para alcançar o objetivo da justiça.

Considerando o TJUE que não é aplicável o art. 4.º da Diretiva 2000/31/CE à regulamentação romena em causa no processo, procede de seguida à análise da compatibilidade do regime de autorização nela previsto com a Diretiva 2006/123/CE<sup>35</sup>, que será aplicável por não existir, no caso, um conflito entre as duas diretivas (§ 83 e 84). O TJUE defende que cabe ao tribunal romeno avaliar o cumprimento das condições previstas nos arts. 9.º e 10.º da Diretiva 2006/123/CE (§ 89)<sup>36</sup>, afirmando, no entanto, que a sujeição da

---

<sup>34</sup> ERION MURATI, “Airbnb and Uber: Two Sides of the Same Coin”, cit..

<sup>35</sup> Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

<sup>36</sup> No caso *Cali Apartments* (Acórdão *Cali Apartments*, Casos C-724/18 e C-727/18, EU:C:2020:743), a principal questão abordada pelo TJUE também diz respeito à aplicação destes preceitos, concluindo o tribunal que “uma regulamentação nacional que, por razões que visam garantir uma oferta suficiente de habitações destinadas à locação de longa duração a preços acessíveis, sujeita certas atividades de locação, mediante remuneração, de imóveis mobilados destinados a habitação a uma clientela de passagem que aí não fixa domicílio, efetuadas de forma reiterada e por períodos de curta duração, a um regime de autorização prévia, aplicável em certos municípios nos quais a tensão sobre as rendas é particularmente acentuada, é justificada por uma razão imperiosa de interesse geral atinente à luta contra a escassez de habitações destinadas à locação, sendo proporcionada ao objetivo prosseguido, uma vez que o mesmo não pode ser





emissão da autorização “a exigências técnicas inadaptadas ao serviço em causa” (§ 90), nomeadamente dispor de um emissor-recetor de rádio, poderá violar os critérios enunciados no art. 10.º.

Conclui o TJUE que “os artigos 9.º e 10.º da Diretiva 2006/123/CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro que subordina à obtenção de uma autorização prévia a prestação de um serviço de intermediação que tem por objeto pôr em contacto, mediante remuneração, através de uma aplicação para smartphones, pessoas que desejam efetuar uma deslocação urbana e motoristas de táxi autorizados, quando os requisitos para a obtenção dessa autorização não satisfazem as exigências previstas nestes artigos, na medida em que impõem, nomeadamente, exigências técnicas inadaptadas ao serviço em causa, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar”.

## 5. Súmula da jurisprudência do TJUE

Nos casos *Uber Spain* e *Uber France*, o TJUE definiu uma jurisprudência segundo a qual um serviço prestado por uma plataforma digital de intermediação, para ser qualificado como serviço da sociedade da informação, aplicando-se, portanto, a Diretiva 2000/31/CE, tem, não só de cumprir os pressupostos que têm de estar verificados para o preenchimento do conceito

---

alcançado por uma medida menos restritiva, designadamente porque uma fiscalização a posteriori seria demasiado tardia para obter uma real eficácia”.



(remuneração; à distância; por via eletrônica; mediante pedido individual de um destinatário de serviços), mas também não fazer parte integrante de um “serviço global cujo elemento principal é um serviço com outra qualificação jurídica”.

Para responder a esta última questão, o TJUE criou um teste que inclui dois critérios de decisão: (i) saber se a plataforma criou um mercado novo; (ii) saber se a plataforma exerce uma influência decisiva sobre os prestadores de serviços nela inscritos no que respeita as condições nas quais o serviço é prestado<sup>37</sup>.

No caso do serviço UberPop, o TJUE considera que a plataforma, por um lado, criou um mercado novo (no domínio do transporte urbano) e, por outro lado, exerce uma influência decisiva sobre os motoristas, realçando-se para esta última conclusão o facto de fixar o preço devido.

No caso da Airbnb, o TJUE considera que a plataforma não criou um mercado novo nem exerce uma influência decisiva sobre os anfitriões, conclusões em relação às quais já manifestamos a nossa discordância.

Julgamos que, com a jurisprudência traçada no caso *Airbnb Ireland*, dificilmente alguma outra plataforma de intermediação não verá a sua atividade qualificada como “serviço da sociedade da informação”, visto que as fronteiras dos conceitos quer de criação de

---

<sup>37</sup> Não nos parece que o tribunal indique três critérios (PHILIPP HACKER, “UberPop, UberBlack, and the Regulation of Digital Platforms after the Asociación Profesional Elite Taxi Judgment of the CJEU”, cit., p. 85), mas apenas dois, que visam precisamente dar resposta à questão de saber se o serviço faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal tem outra qualificação jurídica.



um mercado novo quer de influência decisiva estão traçados muito próximos de um dos extremos.

Esta conclusão confirmou-se no caso *Star Taxi App*, embora este caso, de entre todos os analisados, seja aquele em que é menos evidente que se tenha criado um mercado novo e que a plataforma exerça uma influência decisiva sobre os motoristas de táxi.

Este caso traz, no entanto, uma novidade em relação aos anteriores. Por se tratar de uma situação puramente interna, não é aplicável o art. 3.º da Diretiva 2000/31/CE (livre circulação de serviços da sociedade da informação), mas o art. 4.º (autorização prévia), que é mais flexível no que respeita à possibilidade de se prever regimes de autorização que não visem especial e exclusivamente os serviços da sociedade da informação. Podemos ter, portanto, regras (muito) distintas no que respeita ao exercício de uma atividade consoante a empresa pretenda ou não exercê-la no local onde se localiza a sua sede.

## 6. Perspetiva futura à luz do Digital Services Act

O complexo *puzzle* descrito no ponto anterior acaba por ser construído em torno do conceito de serviço da sociedade da informação e da consequente aplicação ou não aplicação da Diretiva 2000/31/CE, questão que não deveria relevar para este efeito (puramente administrativo), uma vez que as regras relativas à contratação eletrónica deveriam ser sempre aplicáveis a todas as plataformas digitais.



Este problema parece ter sido identificado a nível europeu, apontando o Digital Services Act no sentido da sua resolução, mas apenas de forma (muito) parcial, uma vez que se circunscreve ao seu âmbito de aplicação. Com efeito, mantêm-se em vigor, nos termos da Proposta de Regulamento, a maioria das normas da Diretiva 2000/31/CE, sendo apenas revogados os seus arts. 12.º a 15.º, que são substituídos por novas regras.

Nos considerandos 5 e 6 da Proposta de Regulamento, defende-se que este deve aplicar-se “aos prestadores de serviços intermediários”, esclarecendo-se que esta aplicação se restringe aos serviços intermediários, não afetando os requisitos estabelecidos na legislação da União Europeia ou na legislação nacional “relativos a produtos ou serviços intermediados através de serviços intermediários, incluindo em situações em que o serviço intermediário constitua parte integrante de outro serviço que não seja um serviço intermediário, tal como especificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia”. Remete-se aqui claramente para a jurisprudência do TJUE referida no presente estudo, aplicando-se o regime do Regulamento independentemente de o serviço da sociedade da informação fazer ou não parte de um serviço global cujo elemento principal seja um serviço com outra qualificação jurídica. O Regulamento não se aplicará, naturalmente, ao (outro) serviço (principal), como o de transporte ou de alojamento, que não é um serviço intermediário.

O Digital Services Act também parece dar resposta (parcial, nos termos referidos) a outro problema identificado no presente texto, que consiste na situação de desigualdade de tratamento resultante de a empresa estar ou não estabelecida noutra Estado-Membro. Pode ler-se no considerando 7 da Proposta de Regulamento que, “a



fim de assegurar a eficácia das regras estabelecidas no presente regulamento e condições de concorrência equitativas no mercado interno, essas regras devem aplicar-se aos prestadores de serviços intermediários, independentemente do seu local de estabelecimento ou de residência, desde que prestem serviços na União, tal como comprovado por uma ligação substancial à União”.

Se já estivesse em vigor, o Digital Services Act não alteraria, no entanto, pelo menos diretamente, a questão suscitada na jurisprudência analisada e citada neste texto, uma vez que os artigos relevantes da Diretiva 2000/31/CE neste âmbito se mantêm em vigor.

## 7. Conclusão

O TJUE complementa nos casos *Airbnb* e *Star Taxi App* a jurisprudência anteriormente traçada nos casos *Uber Spain* e *Uber France*.

Para ser qualificado como serviço da sociedade da informação, aplicando-se, portanto, a Diretiva 2000/31/CE, a plataforma tem, não só de cumprir os pressupostos que têm de estar verificados para o preenchimento do conceito (remuneração; à distância; por via eletrónica; mediante pedido individual de um destinatário de serviços), mas também de não fazer parte integrante de um “serviço global cujo elemento principal é um serviço com outra qualificação jurídica”. Para responder a esta última questão, o TJUE criou um teste que inclui dois critérios de decisão: (i) saber se a plataforma criou um mercado novo; (ii) saber se a plataforma exerce uma influência decisiva sobre os prestadores de serviços nela inscritos no que



respeita as condições nas quais o serviço é prestado.

O TJUE colocou, no entanto, a fasquia num patamar muito elevado, o que significa que quase todas as plataformas digitais são qualificadas como prestando serviços da sociedade da informação.

Esta conclusão não é, em si, inadequada, com exceção talvez, precisamente, do âmbito no qual a questão é tratada nestas decisões: o da autorização para o exercício da atividade. A confusão entre os dois problemas e a colocação da questão pelo TJUE no sentido de uma aplicação “tudo ou nada” leva a que se torne complexa a solução e demasiado casuística a análise. No caso *Star Taxi App* a questão é resolvida, mas sem qualquer inflexão por parte do tribunal, uma vez que a consideração de que se trata de uma situação puramente interna abre a porta para o estabelecimento de regras de autorização mais exigentes. Fica por resolver o problema no caso de a plataforma em causa pretender exercer atividade num Estado-Membro com um sistema de autorização diferente daquele no qual a plataforma já se encontra estabelecida. O Digital Services Act também parece identificar o problema, mas não o resolver, pelo menos diretamente.

Jorge Morais Carvalho